



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.620 - SC (2017/0328420-2)

RELATOR	: MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE	: JOSE RENATO PRAZERES
AGRAVANTE	: PEDRO RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: SIMONE LAMIN RAFAEL
AGRAVANTE	: CRISTÓVÃO EVELÁZIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE NELITO STORINO
AGRAVANTE	: ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL KASPER
AGRAVANTE	: JAIME JOSÉ MENDES
AGRAVANTE	: VANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA CAVANHA
AGRAVANTE	: MARIO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: LEOPOLDO OSCAR DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA MESADRI
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO NUNES FERNANDES
AGRAVANTE	: OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO SEIDE
AGRAVANTE	: ALVADI LEAL
AGRAVANTE	: LAURENTINO BERNARDO
AGRAVANTE	: ALBA CACIA DA SILVA MINIKOWSIK
AGRAVANTE	: ANA NOEMIA WEBER
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CUNHA BERNDT
AGRAVANTE	: NILIA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALDÉRICO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
ADVOGADA	: PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ ou repercussão geral pelo STF. Precedentes.

2. O presente recurso discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF para ingressar na lide que busca cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo FCVS submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR. No mesmo sentido, colho as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.277.076/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4/2/2019; REsp 1.707.034/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 4/2/2019; REsp 1.514.092, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 19/12/2018.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.620 - SC (2017/0328420-2)

AGRAVANTE	: JOSE RENATO PRAZERES
AGRAVANTE	: PEDRO RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: SIMONE LAMIN RAFAEL
AGRAVANTE	: CRISTÓVÃO EVELÁZIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE NELITO STORINO
AGRAVANTE	: ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MIGUEL KASPER
AGRAVANTE	: JAIME JOSÉ MENDES
AGRAVANTE	: VANDA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA CAVANHA
AGRAVANTE	: MARIO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: LEOPOLDO OSCAR DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA MESADRI
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO NUNES FERNANDES
AGRAVANTE	: OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO SEIDE
AGRAVANTE	: ALVADI LEAL
AGRAVANTE	: LAURENTINO BERNARDO
AGRAVANTE	: ALBA CACIA DA SILVA MINIKOWSIK
AGRAVANTE	: ANA NOEMIA WEBER
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA CUNHA BERNDT
AGRAVANTE	: NILIA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ALDÉRICO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
	SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
ADVOGADA	: PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por José Renato Prazeres e outros contra decisão que determinou os autos à origem ante a afetação do RE 827.996/PR com repercussão geral.

Os agravantes alegam que "a decisão ora recorrida merece reforma para se adequar à QUESTÃO DE ORDEM, decidida pelo PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que não mais autoriza a suspensão imediata dos processos com repercussão geral, nos seguintes termos (RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/6/2017).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.620 - SC (2017/0328420-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A jurisprudência deste Tribunal posicionou-se no sentido da irrecorribilidade da decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ ou de repercussão geral pelo STF.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "O STJ possui o entendimento de que a decisão que determina a devolução de recurso que discute matéria pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC, por não conter valoração quanto à viabilidade da pretensão recursal, não comporta impugnação por meio de Agravo Regimental" (EDcl no AgRg no REsp 653.872/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 688.148/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso representativo de controvérsia repetitiva sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 105.377/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - MATÉRIA DOS AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - NÃO CABIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012, e AgRg no AREsp 15588/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012.

2. Decisão recorrida que não possui cunho decisório sobre a viabilidade do recurso interposto e, por isso, não se enquadra na hipótese prevista no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.515.095/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

Ademais, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual devem os autos ser devolvidos à origem até o julgamento do recurso extraordinário afetado com repercussão geral.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(AglInt no REsp 1.640.153/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

No mesmo sentido, colho as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.277.076/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 4/2/2019; REsp 1.707.034/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 4/2/2019; REsp 1.514.092, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 19/12/2018.

Ante o exposto não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0328420-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.222.620 /
SC

Números Origem: 00011339120078240033 033070011330 20100496996 20100496996000000
20100496996000100 33070011330

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
ADVOGADA	: PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455
AGRAVADO	: JOSE RENATO PRAZERES
AGRAVADO	: PEDRO RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO	: SIMONE LAMIN RAFAEL
AGRAVADO	: CRISTÓVÃO EVELÁZIO DA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE NELITO STORINO
AGRAVADO	: ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	: MIGUEL KASPER
AGRAVADO	: JAIME JOSÉ MENDES
AGRAVADO	: VANDA DE SOUZA
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA CAVANHA
AGRAVADO	: MARIO CESAR DE SOUZA
AGRAVADO	: LEOPOLDO OSCAR DA SILVA
AGRAVADO	: SONIA MESADRI
AGRAVADO	: SEBASTIÃO NUNES FERNANDES
AGRAVADO	: OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO APARECIDO SEIDE
AGRAVADO	: ALVADI LEAL
AGRAVADO	: LAURENTINO BERNARDO
AGRAVADO	: ALBA CACIA DA SILVA MINIKOWSIK
AGRAVADO	: ANA NOEMIA WEBER
AGRAVADO	: JOSÉ MARIO DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA CUNHA BERNDT
AGRAVADO	: NILIA RODRIGUES
AGRAVADO	: ALDÉRICO ANTÔNIO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RENATO PRAZERES
AGRAVANTE : PEDRO RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVANTE : SIMONE LAMIN RAFAEL
AGRAVANTE : CRISTÓVÃO EVELÁZIO DA SILVA
AGRAVANTE : ALEXANDRE NELITO STORINO
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : MIGUEL KASPER
AGRAVANTE : JAIME JOSÉ MENDES
AGRAVANTE : VANDA DE SOUZA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA CAVANHA
AGRAVANTE : MARIO CESAR DE SOUZA
AGRAVANTE : LEOPOLDO OSCAR DA SILVA
AGRAVANTE : SONIA MESADRI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO NUNES FERNANDES
AGRAVANTE : OSVALDO JERONIMO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO SEIDE
AGRAVANTE : ALVADI LEAL
AGRAVANTE : LAURENTINO BERNARDO
AGRAVANTE : ALBA CACIA DA SILVA MINIKOWSIK
AGRAVANTE : ANA NOEMIA WEBER
AGRAVANTE : JOSÉ MARIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CUNHA BERNDT
AGRAVANTE : NILIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ALDÉRICO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
ADVOGADA : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S) - SC022455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.